



O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988.

Autor 1: Davi Goes Mena Barreto

Discente - Centro Universitário Fametro — Unifametro —

Davi@menabarreto.com.br

Autor 2: Daniel Alves da Silva Neto

Discente - Centro Universitário Fametro — Unifametro —

daniel.neto@aluno.unifametro.edu.br

Autor 3: Emanuel de Brito Nobre –

Discente — Centro Universitário Fametro — Unifametro —

emanuel.nobre@aluno.unifametro.edu.br

Autor 4: Luis Augusto Bezerra Mattos –

Docente - Centro Universitário Fametro — Unifametro —

luis.mattos@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Humanas e Suas Tecnologias

Área de Conhecimento: Direito Constitucional

Encontro Científico: Conexão Unifametro

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo patamar na tutela jurídica do meio ambiente ao reconhecê-lo como direito fundamental de todos e ao impor sua preservação como dever conjunto do Estado e da sociedade. Este artigo tem como objetivo analisar a proteção ambiental prevista no artigo 225 da Carta Magna, destacando seus avanços e os obstáculos que dificultam sua aplicação prática. A pesquisa, de caráter qualitativo, foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, contemplando a Constituição, legislações infraconstitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que a Carta de 1988 inovou ao consolidar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso e essencial à qualidade de vida, atribuindo responsabilidades compartilhadas. Contudo, a efetividade desse direito ainda é comprometida pela fragilidade de políticas públicas, pela insuficiência da fiscalização e pela dificuldade em compatibilizar desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Conclui-se que a proteção ambiental constitucional é instrumento indispensável à promoção da sustentabilidade, cuja concretização plena exige fortalecimento institucional, compromisso político e maior engajamento da sociedade civil.

Palavras-chave: Constituição Federal; Meio Ambiente; Direito Fundamental; Sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro ao inserir, de forma inédita e abrangente, a proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais. O artigo 225 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Com esse dispositivo, o meio ambiente foi elevado à condição de bem jurídico essencial à vida e à dignidade humana, ampliando a concepção de cidadania para além dos aspectos civis, políticos e sociais.

Como observa Fiorillo (2019), o constituinte de 1988 rompeu com a lógica fragmentada que predominava até então, consolidando a proteção ambiental em perspectiva sistêmica e diretamente vinculada à efetividade dos direitos fundamentais. Antes da Carta de 1988, as normas ambientais brasileiras eram esparsas e pouco eficazes, carecendo de mecanismos de implementação. A mudança ocorreu em sintonia com demandas sociais crescentes e com o fortalecimento de movimentos ambientalistas, influenciados também por debates internacionais, como a Conferência de Estocolmo de 1972, que destacou a necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e preservação da natureza (MILARÉ, 2015).

Apesar do avanço constitucional, a efetividade prática desse direito ainda enfrenta inúmeros desafios. Para Silva (2020), o Brasil dispõe de um dos arcabouços normativos ambientais mais completos do mundo, mas persiste um descompasso entre o texto constitucional e a realidade administrativa, o que compromete a eficácia dos direitos difusos. Questões como a expansão do agronegócio, a exploração predatória de recursos naturais e a urbanização desordenada evidenciam tensões permanentes entre sustentabilidade e crescimento econômico (ANTUNES, 2021).

Do ponto de vista social, a degradação ambiental recai de maneira mais severa sobre populações vulneráveis, ampliando desigualdades históricas. Benjamin (2011) ressalta que tais impactos comprometem saúde, bem-estar e condições de sobrevivência de comunidades inteiras. Para enfrentar essa realidade, a Constituição de 1988 prevê mecanismos de controle e participação, como a ação civil pública e o protagonismo do Ministério Público, que permitem responsabilizar tanto o Estado quanto particulares.

Nesse contexto, torna-se essencial investigar de que modo a Constituição de 1988 estruturou a proteção ambiental como direito fundamental, destacando seus avanços, lacunas e desafios de concretização.

Objetivo do trabalho: analisar a proteção ambiental prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ressaltando sua relevância como direito fundamental e os obstáculos que dificultam sua plena efetividade na prática social e jurídica brasileira.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A análise foi conduzida a partir de materiais normativos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inicialmente, realizou-se a exame da Constituição Federal de 1988, com ênfase no artigo 225, buscando compreender os fundamentos normativos da proteção ambiental e sua inserção como direito fundamental. Em seguida, foram consultadas legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 6.938/1981

(Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e diplomas correlatos que regulamentam a proteção ambiental no Brasil. Além disso, a pesquisa incluiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), analisando julgados paradigmáticos que consolidaram a interpretação constitucional sobre a matéria, especialmente no que se refere à tutela de direitos difusos e coletivos. No campo doutrinário, foram utilizados autores de referência no Direito Ambiental, como José Afonso da Silva (2020), Édis Milaré (2015), Paulo Affonso Leme Machado (2018), Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2019) e Paulo de Bessa Antunes (2021), de modo a garantir uma base teórica consistente. A coleta e sistematização dos dados bibliográficos e documentais permitiram a elaboração de uma análise crítica acerca dos avanços e limitações do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira, assim como de seus impactos sociais e políticos.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2025
XXI SEMANA ACADÊMICA
ISSN: 2357-8645

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira dimensão, isto é, um direito de caráter difuso, pertencente a todos e cuja proteção ultrapassa a esfera individual. Para Silva (2020), esse reconhecimento representou um marco na evolução constitucional brasileira, pois ampliou a concepção de direitos fundamentais ao inserir a sustentabilidade como condição essencial para a vida digna.

Entre os principais avanços identificados, destaca-se o fato de que a Constituição não apenas assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, mas também atribui deveres: tanto ao Estado, que deve criar e implementar políticas públicas, quanto à coletividade, que possui papel ativo na preservação ambiental (BRASIL, 1988). Esse duplo aspecto confere ao dispositivo constitucional um caráter inovador e participativo.

Outro resultado relevante é a influência do artigo 225 sobre a legislação infraconstitucional. Normas como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) foram fortalecidas em razão do respaldo constitucional. Segundo Milaré (2015), o direito ambiental passou a ter maior efetividade prática ao ganhar status de princípio constitucional, conferindo segurança jurídica e ampliando os mecanismos de proteção.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na concretização do direito ambiental. Em decisões paradigmáticas, como a ADPF 708 (relacionada ao Acordo de Paris) e a ADI 3540 (sobre reservas legais), a Corte reafirmou a supremacia do princípio da proteção ambiental sobre interesses meramente econômicos (ANTUNES, 2021). Esses julgados evidenciam a compreensão de que o direito ao meio ambiente equilibrado é indissociável do direito à vida e à saúde.

Contudo, os resultados também apontam para obstáculos persistentes. A efetividade do direito ambiental constitucional é comprometida por falhas na implementação de políticas públicas, carência de recursos financeiros e ausência de fiscalização eficiente. Fiorillo (2019) observa que há um descompasso entre a sofisticação normativa e a realidade prática, uma vez que as normas ambientais muitas vezes não se traduzem em ações concretas.

A análise evidencia ainda a tensão entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Setores como o agronegócio, a mineração e a indústria frequentemente exercem pressão sobre os ecossistemas, resultando em desmatamento, poluição e perda de biodiversidade. Segundo Benjamin (2011), essa contradição reflete uma visão equivocada que opõe crescimento econômico à sustentabilidade, quando, na realidade, ambos podem ser conciliados a partir de políticas de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista social, a degradação ambiental atinge de forma mais intensa as populações vulneráveis. Comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas sofrem diretamente os efeitos da poluição, do desmatamento e da exploração predatória de recursos naturais. A Constituição de 1988 buscou oferecer instrumentos de proteção, mas a desigualdade no acesso à justiça e a morosidade processual limitam a efetividade desse direito (MACHADO, 2018).

Outro ponto discutido é o papel da coletividade. A Constituição atribuiu à sociedade civil a corresponsabilidade pela defesa do meio ambiente. Mecanismos como a ação civil pública e o fortalecimento do Ministério Público ampliaram as possibilidades de controle social e responsabilização. No entanto, a falta de educação ambiental e de engajamento popular ainda representam barreiras para uma atuação mais efetiva (FIORILLO, 2019).

Em síntese, os resultados da pesquisa indicam que a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos para a tutela ambiental, ao consagrar o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e ao estabelecer responsabilidades compartilhadas. No entanto, sua plena efetividade depende do fortalecimento institucional, da adoção de políticas públicas consistentes, do comprometimento empresarial com a sustentabilidade e do engajamento social na defesa dos direitos difusos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo confirma que a Constituição Federal de 1988 representa um marco para a proteção ambiental no Brasil ao consagrar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Observa-se que o artigo 225 estabeleceu não apenas garantias, mas também deveres compartilhados entre o Estado e a coletividade, reforçando a noção de corresponsabilidade.

Constata-se, entretanto, que a efetividade desse direito ainda enfrenta obstáculos práticos, como a fragilidade das políticas públicas, a insuficiência de fiscalização e os conflitos entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Reconhece-se que o Supremo Tribunal Federal exerce papel relevante na concretização desse direito, mas sua atuação não supre a necessidade de maior engajamento institucional e social

Afirma-se que a consolidação da sustentabilidade como princípio constitucional depende do fortalecimento das instituições, do aprimoramento da educação ambiental e da participação ativa da sociedade civil. Ressalta-se, por fim, que a pesquisa contribui para ampliar o debate acadêmico e social sobre a efetividade da proteção ambiental prevista na Constituição, ao mesmo tempo em que abre espaço para novos estudos voltados à integração entre economia, justiça social e preservação da natureza.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 02 set. 1981.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 fev. 1998.
- BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 28 maio 2012.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.